



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1504485-78.2022.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é recorrente DONIZETE AUGUSTO ASSEIRO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1504485-78.2022.8.26.0654

Voto nº **33.954(3)**

RECTE: D. A. A.

RECDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista – Tribunal do Júri

Magistrado: Guilherme Cavalcanti Lamêgo

Recurso em Sentido Estrito – Pronúncia – Homicídio duplamente qualificado – Pleito de nulidade da decisão em razão do acolhimento inoportuno de aditamento da denúncia, com a inclusão de qualificadora – Vício incorrente – Fatos já descritos da denúncia, como asseverado pela própria defesa, ademais – Hipótese que permitiria até mesmo a 'emendatio libelli', nos termos do art. 418 do CPP – Precedentes - Prejuízo não demonstrado. Materialidade delitiva comprovada, restando os indícios de autoria. Qualificadoras – Plausibilidade à luz do quadro probatório – Afastamento – Impossibilidade - Subsistência da pronúncia.

Recurso não provido, rejeitada a preliminar.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito tirado por D. A. A. contra a r. decisão proferida pelo d. juízo de direito da Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista (fls. 376/380), cujo relatório se adota, que o pronunciou como incurso artigo 121, § 2º, incisos II e VI, do Código Penal.

Pleiteia, o recorrente, seja reconhecida, em sede de preliminar, a nulidade da decisão, diante do acolhimento de aditamento inoportuno da denúncia para inclusão de qualificadora do motivo fútil. No mérito, postulou o afastamento de tal qualificadora.

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a decisão recorrida.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de

Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 416/421).

É o relatório.

Estéril a preliminar suscitada pelo apelante.

A discussão levantada pela Defesa relativa à eventual nulidade do procedimento de aditamento da denúncia, com a inclusão de qualificadora não constante na peça acusatória inicial, revela-se inócua.

Isso porque, como a própria Defesa pontuou em suas razões recursais *“O Ministério Público fundamentou a futilidade, pela questão de que o Recorrente não aceitava o fim do relacionamento, e isso já constava na denúncia.”* (sic – fl. 391).

Ora, a imputação encontra-se nos fatos atribuídos pela denúncia ao réu, e não na provisória capitulação jurídica a eles emprestada pelo órgão acusatório.

Assim, ainda que, inicialmente, não capitulada a qualificadora do motivo fútil na denúncia, nenhum prejuízo à defesa, porquanto os fatos sempre foram os mesmos, como a própria Defesa admite, permitindo-se pleno conhecimento da acusação e o exercício do amplo direito defensivo.

Bem por isso, o artigo 418 do Código de Processo Penal permite que o juiz, na pronúncia, proceda à denominada *emendatio libelli*, dando aos fatos definição jurídica diversa da constante da acusação, ainda que fique o réu sujeito a pena mais grave.

A propósito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Na parte referente à alegada nulidade da decisão de pronúncia em razão da inclusão de qualificadora não constante na classificação atribuída à conduta narrada na exordial acusatória, conforme requerido pelo Ministério Público

por ocasião das alegações finais, os argumentos defendidos pelo impetrante também não procedem. Com efeito, ao observar a necessidade de se garantir a ampla defesa ao acusado pela prática de conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico pátrio, o legislador ordinário estabeleceu, no artigo 41 do Código de Processo Penal, requisitos essenciais à peça acusatória, cuja inobservância acarreta no reconhecimento da sua inépcia, impedindo, portanto, a deflagração da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso I, do aludido diploma legal. Dentre os requisitos mencionados encontra-se a obrigatoriedade do órgão acusatório expor o fato criminoso atribuído ao acusado, com todas as suas circunstâncias, justamente para que deles possa se defender com os meios que lhe são disponibilizados no âmbito do devido processo legal, sendo certo que, neste momento, a classificação dada à conduta não é definitiva, podendo ser alterada no decorrer dos ulteriores atos do processo, conforme previsão contida nos artigos 383 e 418 do Estatuto Processual Penal, este último de aplicação específica no procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. A consideração é relevante, pois firmou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que, independentemente da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusatório, o acusado no processo penal deve defender-se dos fatos narrados na exordial acusatória, buscando a produção de provas capazes de sustentar teses defensivas no intuito de infirmar a narração contida na denúncia. (...) Na hipótese em apreço, embora não tenha o órgão acusatório feito menção expressa à qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) por ocasião do oferecimento da denúncia, o magistrado decidiu por incluí-la na acusação, a requerimento

do Ministério Público nas alegações finais, por entender que tal circunstância já havia sido narrada na exordial acusatória (...)” (HC n. 117.145/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 10/5/2010.);

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, I E IV DO CP. EMENDATIO LIBELLI. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE OUTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUALIFICADORAS. I - Se da análise da exordial acusatória é possível concluir pela ocorrência de circunstância qualificadora, ainda que não tenha sido, até então, expressamente consignada na denúncia, pode o magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, incluí-las, sem que isto signifique prejuízo à ampla defesa. II - Motivação objetiva, nos limites do iudicium accusationis, abordando-se os aspectos da existência do delito e de indícios de autoria, bem como quanto às qualificadoras, não pode ser considerada como insuficiente a ensejar nulidade da r. decisão de pronúncia. (Precedentes). Recurso especial desprovido.” (REsp 784.673/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 306);

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DECISÃO. FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CPP. 1. O art. 383 do Código de Processo Penal autoriza o julgador a nova definição jurídica constante na denúncia, tendo em vista que o Réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, caracterizando a

ocorrência de emendatio libelli, e não mutatio libelli. 2. Na hipótese vertente, observa-se que a pronúncia foi sucinta, mas apresentou os motivos do seu convencimento. Ressalte-se que a sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, e, por isso, o julgador deve ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (REsp 665.109/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 530).

Assim, despiciendas maiores digressões a respeito, até porque, como dito, não demonstrado prejuízo efetivo, como exigido pelo art. 563 do CPP.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A materialidade delitiva é certa, vindo positivada pelos elementos cognitivos amealhados na fase inquisitiva, particularmente pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), pelos laudos de exame do local (fls. 128/135) e de exame necroscópico (fls. 70/73), bem assim pela prova oral produzida.

Os indícios de autoria do crime, a seu turno, ressoam.

Ao ensejo de seu interrogatório, o acusado asseverou que a vítima estava arrumando uma cama de solteiro, quando disse que seria para ele, pois não o queria mais. Na sequência, iniciou-se uma discussão. Quando disse que iria fazer uma reunião com o pai dela e os filhos, foi atacado com uma faca. Tentou se defender e a esfaqueou. Lembra de ter desferido duas facadas, quando pensou “*meu Deus, o que estou fazendo*”. Saiu do local e a vítima ainda estava viva. Dirigiu-se à residência do sobrinho, ocasião em que afirmou acreditar que havia matado

a vítima. Estava nervoso. Não queria matá-la.

A irmã do acusado, A. R. A. de L..., declarou em juízo que ele se dirigiu à sua residência para informar que tinha matado a vítima.

O filho da vítima, G. do N. M. relatou que, dias antes dos fatos, sua mãe lhe confidenciou que estava arrependida de ter reatado o relacionamento com o acusado. Na noite dos fatos, após receber uma ligação da irmã, foi até a casa de sua genitora e a encontrou esfaqueada sobre a cama de solteiro. Acionou os Bombeiros e a Polícia, tendo sido informado posteriormente que sua mãe não havia resistido aos ferimentos.

A filha da vítima, Y. F do N, relatou que A. R. lhe telefonou chorando, pedindo que fosse socorrer sua mãe, pois o acusado e a vítima haviam tido uma discussão grave. Ela ligou para o irmão, que foi até o local e se deparou com a mãe esfaqueada, deitada sobre a cama de solteiro. A vítima veio a óbito ao chegar no hospital.

A testemunha G. F. N. B. disse que ao entrar na casa viu a vítima deitada na cama, com vários golpes de faca no tórax e um ferimento na mão.

Inquirido, o policial militar R. A. F. da S. disse do momento em que ele e sua equipe chegaram ao palco dos acontecimentos, lá encontrando a vítima deitada com múltiplos golpes de faca na mão e no tórax.

Vê-se, pois, que presentes indicativos de autoria a recaírem sobre o recorrente e, se não há certeza sobre a exata dinâmica da contenda, a excludente da legítima defesa deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

E as qualificadoras não se mostram manifestamente descabidas, encontrando plausibilidade à luz do quadro probatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A vítima, companheira do acusado, foi atingida por inúmeros golpes de faca, existindo elemento suficientes de que a investida se deu em razão do inconformismo do réu com a notícia da separação.

Desse modo, ao Conselho de Sentença compete solucionar também essa pendência.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso.

MAURICIO VALALA

Relator